



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: ~~0279~~ /2018

54ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.10.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4267/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201620613

AUTUANTE: UBIRATAN MACHADO DE CASTRO JUNIOR

RECORRENTE: ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO MOTA

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** 1 – Afastada a incompetência do agente atuante, pela extrapolação do prazo, por força do art. 821, § 2º do RICMS. 2 – Responsabilidade do destinatário pelo recolhimento do imposto, quando este for contribuinte do ICMS, nos termos do art. 431 do RICMS. 3 – Afastada a aplicação da Súmula 06 do CONAT, em razão da ausência de selagem e escrituração das notas fiscais eletrônicas nos sistemas corporativos da SEFAZ-CE. 4 – Auto de Infração julgado PROCEDENTE. 5 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave:** ICMS – falta de recolhimento – substituição tributária.

## 01 – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02) lavrado sob acusação fiscal em que se verificou:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. INTIMAMOS O CONTRIB. AUTUADO ATRAVES DO T.I 2016.05475 A APRESENTAR UMA RELACAO DE NFES DEVIDAMENTE SELADAS E RESTARAM NOVE NFES DE 2014 S COMPROVACAO DE SELAGEM E RECOLHIM. O PROD. ERA AGUARD. DE CANA VINDO DE PE, CALCULAMOS O IMP. DEVIDO CONF. DEC 31343 E LAVRAMOS O AI, VICE INF COMPLEMENTAR.

Indica o agente fazendário que houve infração aos arts. 73 e 74 do Decreto-Lei nº 24.569/97. Como penalidade, sugere o art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo fiscal de que se cuida fora instruído com as seguintes peças: Auto de Infração nº 201620613-9 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/06); Mandado de Ação Fiscal nº 2016.03195 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2016.03667 (fls. 08); Aviso de Recebimento nº



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

AR213097269JS (fls. 09); Termo de Intimação n.º 2016.05475 (fls. 10); Aviso de Recebimento n.º AR213131075JS (fls. 12); Termo de Conclusão de Fiscalização n.º 2016.15731 (fls. 13); Relação de Notas Fiscais (fls. 15/24); Protocolo de Entrega de Documentos n.º 2016.21374 (fls. 25).

Devidamente intimada da lavratura do Auto de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 29/35).

A Célula de Julgamento de Primeira Instância proferiu decisão n.º 2843/2017 (fls. 39/46), no sentido de julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme se infere da seguinte ementa:

**EMENTA: FALTA DERECOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CARGA LÍQUIDA.** Operações com Aguardente de Cana. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, que não foram registradas no SITRAM. Devidamente intimada, a empresa não comprova o respectivo recolhimento. Decisão amparada no art. 1º e Parágrafo Único do Decreto 31.346/13 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, I, d da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Aplicação da Súmula 06 do CONAT. **DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Intimação da decisão de 1ª Instância (fls. 50). Edital de Intimação n.º 07/2018 (fls. 51/52).

Recurso ordinário às fls. 55/63.

Parecer da Assessoria Tributária nº 186/2018 (fls. 75/79), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para a procedência do auto de infração.

Parecer acolhido pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 80.

É o relatório.

## 02 – VOTO DA RELATORA

---

Trata-se de Recurso Ordinário, em que são recorrente ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando revisão e reforma da decisão exarada pela instância *a quo*, inerente à parcial procedência do auto de infração ora discutido. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Em suas razões recursais, suscita a recorrente, em síntese: a) incompetência do agente atuante, em razão de o auto de infração ter sido lavrado após o prazo de 90 (noventa) dias previstos no art. 821, §2º, do RICMS-CE; b) ausência de previsão legal para responsabilização solidária pelo recolhimento do imposto devido pelo contribuinte substituto.

Primeiramente, quanto à preliminar de nulidade em razão de suposto impedimento da autoridade atuante, pela extrapolação do prazo, é de ressaltar que, em que pese o fato de que a redação original do §2º do art. 821 previa o prazo de 90 (noventa) dias para que o agente atuante concluísse a fiscalização, tal redação fora alterada Decreto n.º 27.792/2005, sendo portanto o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, senão vejamos:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

[...]

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá **o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias** para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o art. 5º da IN n.º 49/2011, *verbis*:

Art. 5º As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, uma vez que a ciência do Termo de Início de Fiscalização se deu em 02/04/2016 e a lavratura do auto de infração se deu em 27/09/2016, resta claro que a ação fiscal fora concluída dentro do prazo legal, motivo pelo qual refuto a preliminar de nulidade por incompetência do agente atuante.

Quanto à responsabilização solidária da autuada em relação ao recolhimento do imposto em questão, é de se observar o que roga o §3º do art. 431 do RICMS, *ipsis litteris*:

Art. 431. **A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.** (grifo nosso)

Logo, uma vez que o RICMS prevê expressamente, no supratranscrito artigo, que responde sim solidariamente o destinatário contribuinte do ICMS pelo imposto incidente sobre uma ou mais operações antecedentes, não há como se prosperar a alegativa da recorrente, motivo pelo qual refuto a nulidade de ilegitimidade passiva.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Quanto ao mérito da autuação, verifica-se que o julgador singular entendeu pela parcial procedência da acusação fiscal, em razão da aplicação da Súmula CONAT 06, que roga expressamente:

Súmula 06 – Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos *sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda*, aplicando-se o art. 123, I, d, da Lei 12.670/96. (grifo nosso).

No caso dos autos, verifica-se que as notas fiscais em questão não foram registradas na escrita fiscal da recorrente, bem como também não se encontram registradas no sistema COMETA/SITRAM, conforme se infere das informações às fls. 04 e 15 dos autos.

O sistema de controle de notas fiscais eletrônicas não configura um sistema corporativo próprio da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, como dispõe o texto da Súmula 06, para fins de reenquadramento da penalidade aplicável.

Destarte, entendo não ser possível o reenquadramento da penalidade referente à falta de recolhimento, prevista no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, para aquela mais branda, aplicável aos casos de atraso de recolhimento, prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da referida Lei, motivo pelo qual entendo que deva ser mantida a multa aplicada pelo autuante.

Assim sendo, por tudo o que fora exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, após afastadas as preliminares nele suscitadas, pelo seu provimento, a fim de que seja modificada a decisão de 1ª Instância, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica, adotado Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

---

### 03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

---

ICMS	R\$ 69.881,86
MULTA	R\$ 69.881,86
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 139.763,71</b>




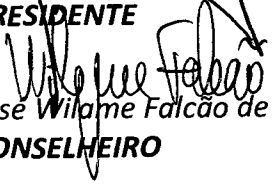
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**04 – DECISÃO**

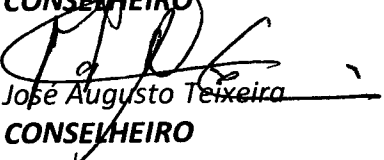
Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte por alegada extrapolação do prazo de 90 dias para a conclusão da ação fiscal, resolvem afastá-la, considerando que o prazo legalmente previsto para a execução da ação fiscal é de 180 dias, conforme art. 5º, da Instrução Normativa nº 49/2011; 2. Quanto ao argumento de que não previsão legal para a responsabilização solidária do contribuinte autuado em relação ao imposto em questão, resolvem afastá-lo em vista do que dispõe o artigo 431, § 3º do dec. 24.569/97; 3. Em decisão final de mérito, resolvem dar provimento ao Recurso Ordinário interposto, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, afastando a aplicação no presente caso, da Súmula CONAT nº 06, considerando que as notas fiscais eletrônicas objeto da autuação não foram apresentadas ao fisco cearense para selagem, nem foram registradas na escrita fiscal do contribuinte, bem como que o sistema que controla de nota fiscal eletrônica não configura sistema corporativo da SEFAZ-CE, para fins de reenquadramento da penalidade aplicada, de falta de recolhimento do imposto (art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96), para atraso de recolhimento do imposto (art. 123, I, "d", da mesma lei). Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 12 de 2018.**

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo  
Mota  
**CONSELHEIRA**

  
Camilla Borges Duarte  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**